DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guará, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guará poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guará
CNPJ 45.353.299/0001-04
Rua Washington Luiz, nº 146 - Centro
Telefone: (16) 3831-9800
Site: www.guara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Câmara Municipal de Guará
CNPJ 60.243.342/0001-64
Av. Dr. Francisco de Paula Leão, nº 400 – Centro
Telefone: (16) 3831-3262
Site: www.camaraguara.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guará garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

fls. 141

LEI Nº 2.363, DE 05 DE MAIO DE 2026.

Institui o Programade Recuperação Fiscal– REFIS às pessoas físicas e jurídicas no Município de Guará e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Guará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído, no Município de Guará, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado à:

I – promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicasou jurídicas, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradoresocorridos até 31 de dezembrode 2025, constituídos ou não, inscritosou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar,com exigibilidade suspensa ou não, tributáveis ou não tributáveis, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes e os autos de infraçõeslançados no exercíciode 2025, relativos às cobranças de exercícios anteriores.

II – possibilitar a recuperação de créditos dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros imobiliários e mobiliários deste município.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria de

Finanças.

Art. 2º O programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente pelo IPCA-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-àpor opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam aqueles decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. A opção será formalizada pelo contribuinte, a qualquer tempo e durante a vigência desta lei, dentro da escala prevista no artigo 4º.

Art. 4º O REFIS terá os seguintes prazos de vigência:

I – para as modalidades previstas no Art.5º, § 1º, incisos I e II, terá inicio após a publicação da presente Lei e vigorará até 90 dias após a data de publicação da presente lei.

II – para a modalidade prevista no Art. 5º, § 2º, inciso I, terá inicio 90 dias após a publicação da presente Lei e vigorará por prazo indeterminado.

fls. 142

LEI Nº 2.363, DE 05 DE MAIO DE 2026.

Art. 5º O REFIS seguirá as seguintes modalidades abaixo**:**

§ 1º Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados nos incisos I e II, referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opçãoe desde queos mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro ou contribuinte em guia própria, como segue:

I – PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA:

a) 100% (cem por cento) para o pagamentono ato da adesão.

b) 100% (cem por cento) de desconto sobre o saldo devedor remanescente dos acordosfirmados até 31 de dezembro de 2025, estando adimplente ou inadimplente corrigido pelo IPCA, ajuizados ou não no ato da adesão.

II – PARA PAGAMENTO PARCELADO:

a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 12 meses;

a) 70% (setentapor cento) para pagamento em até 24 meses;

b) 60% (sessenta por cento) para pagamento de 36 meses;

c) 50% (cinqüenta por cento) para pagamento até 48 meses.

§ 2º Referentes aos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opçãoe que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro ou contribuinte;

I – PARA PAGAMENTO PARCELADO

a) para quitação em numero de parcelas mensais superior a 12 (doze) e em até 24 (vinte e quatro), o contribuinte não fará jus a beneficio e as parcelas mensais sofrerão incidencia de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º A parcelade entrada não poderá ser inferior a 20%(vinte por cento) do saldo devedor que está sendo parcelado, sendo que as demais parcelas não poderão ser inferior a:

R$ 50,00 (cinqüenta reais) mensais para as pessoasfísicas;

R$ 100,00 (cem reais) mensaispara as pessoasjurídicas.

§ 4º Nos débitos já ajuizados, nos casos de adesão ao Programa REFIS, instituído por esta lei, incidirão percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, acrescido das custas e despesas processuais, cujos respectivos honorários pertencerão aos procuradores municipais, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 14 e 19 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Após os vencimentos dos débitos negociados pelo REFIS, as parcelas vencidas e não pagas, sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

fls. 143

LEI Nº 2.363, DE 05 DE MAIO DE 2026.

Art. 7º Revogado.

Art. 8º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º A opção pelo REFIS também não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos demais débitos municipais.

§2º O referido parcelamento poderá ser rescindido caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento do débito em noventa (90) dias de seu vencimento, bem como deverá ser objeto de protesto o montante que estiver em mora, nele podendo se incluir inclusive todas as prestações vencidas e vincendas.

Art. 9º A opção dar-se-à mediante solicitação do contribuinte ou seu procurador legalmente constituído, com apresentação de comprovação através de documento específico, junto ao Setor de Tributos ou Arrecadação (Secretaria de Finanças e Planejamento), ou pelo pagamento à vista, através de guias próprias dos débitos, também emitidas pelo Setor de Tributos ou opcionalmente realizado pela internet, com acesso do contribuinte pelo site da Prefeitura.

Art. 10 A inscrição em órgãos de proteção ao crédito dos débitos vencidos e não pagos previstos nesta Lei, que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, o cancelamento do protesto ou da inscrição somente ocorrerá com o pagamento integral do débito e respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, se houverem.

Art. 11 A execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.296, de 03 de junho de 2025, bem como no Plano Plurianual 2026/2029.

Art. 12 As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta do orçamento vigente.

fls. 144

LEI Nº 2.363, DE 05 DE MAIO DE 2026.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPALDE GUARÁ, 05 de maio de 2026.

TULIO DE MATTOS FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Procurador Jurídico

.....